



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 7010D-72223-D24A0



Procuradoria-Geral de Contas

## Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo - MPC 00051/2020-9

**Processo:** 00775/2020-9

**Classificação:** Administração Geral > Ministério Público > Cobrança > Acompanhamento

**Criação:** 12/02/2020 14:46

**Origem:** GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto a Procuradoria-Geral de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o Acórdão TC-0490/2014 que condenou **Íris Derlande Gomes do Espírito Santo** em débito de ressarcimento ao erário municipal de Marataízes na quantia equivalente a **14.298,85 VRTE**, bem como imputou a **Antônio Bitencourt** e a **Íris Derlande Gomes do Espírito Santo** multa pecuniária individual no valor correspondente a **2.000 (dois mil) VRTE**;

**CONSIDERANDO** certidão às fls. 884 informando que o trânsito em julgado consumou-se em 21/11/2014;

**CONSIDERANDO** documentos[1] que noticiam as inscrições em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda do valor das multas aplicadas a **Íris Derlande Gomes do Espírito Santo** e **Antônio Bitencourt** (CDA n. 1764/2015 e n. 1840/2015, respectivamente), protestadas extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolos n. 51724 e n. 10555, nesta ordem[2];

**CONSIDERANDO** que os ofícios n. 0089/2015/MPC e n. 0719/2018/MPC, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas ao Município de Marataízes para que adotasse as medidas cabíveis quanto ao débito de ressarcimento imputado pelo v. acórdão condenatório, não obtiveram resposta;

**CONSIDERANDO** que o art. 71, §3º, da Carta da República de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” e que, conforme o art. 452 do RITCEES, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que nos termos do parágrafo único, do art. 81, da LC 621/2012, as autoridades competentes que, por ação direta, conveniência, negligência ou omissão não adotarem as medidas legalmente impostas, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário;

**CONSIDERANDO** que a omissão administrativa para a cobrança dos créditos constituídos por acórdão condenatórios do Tribunal de Contas pode caracterizar eventual crime de prevaricação (art. 319 do Código penal) e, ainda, em ato de improbidade Administrativa (art. 11, II da Lei n. 8.429/92);

**RESOLVE:**

Com espeque nos arts. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

para acompanhamento das medidas adotadas pelo Executivo Municipal de Marataízes para a cobrança do débito, no valor equivalente a **14.298,85 VRTE**, imputado a **Íris Derlande Gomes do Espírito Santo** pelo **Acórdão TC-0490/2014**.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

**1** – Registre-se a Portaria n. 0051/2020 - MPC;

**2** – Publique-se;

**3** – officie-se ao Chefe do Executivo municipal de Marataízes, com cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a cobrança administrativa do débito em face do responsável, tais como inscrição do(s) devedor(es) no cadastro de devedores e protesto extrajudicial da CDA, sem prejuízo da cobrança judicial, observado, contudo, o disposto no Ato Recomendatório, de 19/03/2013, reiterado pela Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015;

**4** – em seguida, o acautelamento dos autos no arquivo corrente desta Secretaria pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**.

Vitória, 12 de fevereiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador-Geral**  
**Ministério Público de Contas**

---

[1] Processos SEP eletrônico n. 69794383 e n. 69794154.

[2] Processos SEP n. 81507437 e n. 81508042, respectivamente, anexados eletronicamente.